



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20232900100117

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/08/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000005114772

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2023/1/253/TATE/SEFIN

1. Apresentar Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais sem incluir as notas fiscais correspondentes à operação
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20232900100117, lavrado em 10/08/2023 (fl. 01 - documento do volume do Auto), constatou-se que “O sujeito passivo acima qualificado, no dia 10/08/2023, conforme Termo de Início de Fiscalização anexo, apresentou à fiscalização, no Posto Fiscal do IATA, Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais sem incluir as notas fiscais correspondentes à operação. Esse procedimento contraria o que dispõe a Legislação tributária conforme Infração e penalidade abaixo capituladas. Portanto, lavrou-se o presente auto de infração para imposição de multa acessória de 20 UPFs/RO, aos termos da legislação fiscal em vigor. Cálculo da multa: 20 UPFs x R\$ 108,53 = R\$ 2.170,60.”

A infração foi capitulada no “Artigo 92 do Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18 c/c Cláusula 5ª- I do Ajuste SINIEF 21/10 c/c art. 77-VIII - “r” da Lei 688/96. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso VIII, alínea “r”, da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 00,00
Multa 90%	R\$ 2.170,60
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 2.170,60

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal IATA Guajará-Mirim/RO, (fls. 01 do volume do auto), sendo emitido o Termo de Início de Fiscalização/Vistoria de Carga e m 10/08/2023 (fls. 02 do volume do auto) assinado pelo responsável. Foi encaminhado a notificação eletrônica nº 13823613 em 14/08/2023, com ciência em 15/08/2023.

A Defesa foi considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 308_2023 no e-PAT” e nas folhas 10 - documento do volume do Auto.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 - Do Mérito:

2.1.1 Alega a inaplicabilidade da multa, pois os dispositivos legais citados pelos autuantes determina que nas operações de circulação de mercadoria é dever do contribuinte emitir o MDF-e contendo a identificação de “documentos fiscais” relativos à carga transportada. Contudo, a legislação tributária do Estado de Rondônia, quanto a regulamentação federal, não especificam quais seriam esses documentos. Portanto, a

identificação da carga transportada no manifesto, pode ser feita usando a NF-e ou CT-e. Alega que a administração tem de observar o princípio da legalidade para poder exigir o cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias - (fls. 01 a 15 da parte da impugnação).

E por fim, requer a impugnação para o cancelamento do auto de infração e a consequente extinção do suposto crédito tributário - (fls. 10 - documento da impugnação).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Do Mérito:

O auditor especificou no auto de infração, que o sujeito passivo infringiu o “Artigo 92 do Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18 c/c Cláusula 5ª- I do Ajuste SINIEF 21/10 c/c art. 77-VIII - “r” da Lei 688/96. E, capitulou a multa no Artigo 77, inciso VIII, alínea “r”, da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto). Vejamos:

Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18:

Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10.

AJUSTE SINIEF 21, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010:

Cláusula quinta O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, devendo, no mínimo:

I - Conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

Lei 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583,

de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

r) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e que não corresponda total ou parcialmente à carga transportada ou que corresponda à carga transportada, porém sem incluir todos os documentos fiscais eletrônicos emitidos - Multa de 20 (vinte) UPF/RO por documento fiscal eletrônico relacionado no MDF-e que não corresponda à carga transportada ou por documento fiscal eletrônico não relacionado no MDF-e. (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

O Ajuste SINIEF 21/2010, instituiu o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e, modelo 58, que deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do [Convênio SINIEF 06/89](#), de 21 de fevereiro de 1989.

O MDF-e, é um documento fiscal eletrônico, garantido por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da administração tributária da unidade federada do contribuinte, conforme Cláusula segunda do Ajuste SINIEF 21/2010.

A Cláusula terceira do Ajuste SINIEF 21/2010, determina que o MDF-e deverá ser emitido pelo contribuinte que emite CT-e e pelo contribuinte emissor de NF-e. Vejamos algumas cláusulas do Ajuste SINIEF 21/2010:

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emissor de CT-e, modelo 57, de que trata o [Ajuste SINIEF 09/07](#), de 25 de outubro de 2007;

II - pelo contribuinte emissor de NF-e de que trata o [Ajuste SINIEF 07/05](#), de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

(...)

§ 6º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte.

(...)

Cláusula quinta O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, devendo, no mínimo:

I - conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, pelo CNPJ do emitente e pelo número e série do MDF-e;

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

(...)

Cláusula nona Concedida a Autorização de Uso do MDF-e, a administração tributária da unidade federada autorizadora deverá disponibilizar o arquivo correspondente para:

(...)

§ 3º As regras para monetização de serviços disponibilizados a partir das informações extraídas do MDF-e serão definidas por normativo a ser firmado entre a RFB e Secretarias de Estado de Fazenda, Economia, Receita, Finanças e Tributação dos Estados e Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, ressalvada a autonomia das administrações tributárias dos estados e do Distrito Federal de fazê-lo individualmente em relação às suas operações e prestações internas, e por acordo com os demais Estados ou DF, em relações as operações e prestações interestaduais.

(...)

Cláusula décima primeira - Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

Cláusula décima segunda-A A ocorrência de fatos relacionados com um MDF-e denomina-se "Evento do MDF-e".

§ 1º Os eventos relacionados a um MDF-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima terceira;

II - Encerramento, conforme disposto na cláusula décima quarta;

III - Inclusão de Motorista, conforme disposto na cláusula décima quarta-A;

IV - Registro de Passagem.

V – Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico, conforme disposto na cláusula décima quarta-B.

VI – Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia - SVBA, de uso dos signatários do Acordo de Cooperação 01/2018.

VII – Confirmação do serviço de transporte, registro do contratante do serviço de transporte para confirmar as informações do contrato de serviço de transporte, registrados no MDF-e, pelo transportador contratado.

VIII - Alteração do Pagamento do Serviço de Transporte, registro do emitente do MDF-e para realizar o ajuste nos valores de pagamento declarados no MDF-e em relação a um contratante.

§ 2º Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no MDF-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte.

Cláusula décima segunda-B Na ocorrência dos eventos a seguir indicados fica obrigado o seu registro pelo emitente do MDF-e:

(...)

IV – Inclusão de **Documento Fiscal Eletrônico**.

Cláusula décima sexta Aplicam-se ao MDF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, e demais disposições tributárias que regulam cada modal.

Ueliiton pereira rodrigues -camila analista – renata e do núcleo de transporte

Ressaltamos, que o MDF-e também é emitido:

- Sempre que houver transbordo, redespacho ou subcontratação;
- Sempre que ocorrer substituição do veículo ou de contêiner;
- Quando houver inclusão de novas mercadorias ou de documentos fiscais;
- Caso houver retenção imprevista de parte da carga transportada.

Já o AJUSTE SINIEF nº 09, 25 de outubro de 2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, especifica na **Cláusula décima oitava-A**, que a ocorrência de fatos relacionados com um CT-e denomina-se “Evento do CT-e”, vejamos os eventos relacionados a um CT-e e sua conexão com o MDF-e:

§ 1º Os eventos relacionados a um CT-e são:

(...)

V - MDF-e autorizado, registro de que o CT-e consta em um MDF-e;

VI - MDF-e cancelado, registro de que houve o cancelamento de um MDF-e que relaciona o CT-e;

VII - Registro de Passagem, registro da passagem de um CT-e gerado a partir do registro de passagem do MDF-e que relaciona o CT-e;

VIII - Cancelamento do Registro de Passagem, registra o cancelamento pelo Fisco do registro de passagem de um MDF-e propagado no CT-e;

IX - Registro de Passagem Automático, registra a passagem de um CT-e relacionado em um MDF-e capturado por um sistema automatizado de registro de passagem;

(...)

O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, para **vincular os documentos fiscais transportados** na unidade de carga utilizada, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pelo Ambiente Autorizador – conforme informações da Cartilha Nacional do MDF-e “[Cartilha mdfe nacional agosto 2016 \(1\).pdf](#)”.

O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) deverá ser emitido após conhecida a unidade de carga que será utilizada no transporte, bem como a relação dos documentos que acobertam a carga transportada – conforme informações da Cartilha Nacional do MDF-e “[Cartilha mdfe nacional agosto 2016 \(1\).pdf](#)”.

Estes documentos podem ser compostos por uma ou mais nota fiscal eletrônica (modelo 55) ou por um ou mais conhecimento de transporte eletrônico (modelo 57) portanto, qualquer documento permitido pela legislação vigente que acompanhe a circulação da mercadoria ou documento a prestação de serviço de transporte – conforme informações da Cartilha Nacional do MDF-e “[Cartilha mdfe nacional agosto 2016 \(1\).pdf](#)”.

O Manual de Orientações do Contribuinte – MOC apresenta as regras de validação e os códigos de erros apresentados pelo ambiente autorizador e define as especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre o ambiente autorizador e os sistemas de informações das empresas emissoras de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e – conforme informações da Cartilha Nacional do MDF-e “[Cartilha mdfe nacional agosto 2016\(1\).pdf](#)”.

Se o tipo do emitente informado for igual a Prestador de Serviço de Transporte (tpEmit=1), não poderão ser informados os grupos de documentos NF e/ou chaves de acesso de NF-e. Portanto, deverá incluir apenas chaves de acesso de CT-e – conforme informações da Cartilha Nacional do MDF-e “[Cartilha mdfe nacional agosto 2016\(1\).pdf](#)”.

A Cartilha Nacional do MDF-e “[Cartilha mdfe nacional agosto 2016\(1\).pdf](#)”, especifica perguntas e respostas sobre o tema, vejamos algumas com o objetivo de esclarecer as dúvidas sobre o tema:

1. Quais empresas estarão obrigadas à emissão do MDF-e e a partir de quando?

A obrigatoriedade de emissão do MDF-e seguiu um cronograma que levou em consideração:

- a) a figura do emitente (emitente de CT-e /emitente de NF-e);
- b) o regime ao qual o contribuinte se enquadra (Regime Normal ou Simples Nacional); e
- c) o modal do transporte (Aéreo, Aquaviário, Ferroviário, Rodoviário), na forma abaixo:

EMITENTE DE NF-e – Quando realiza transporte interestadual de bens ou mercadorias (carga) acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículo próprio ou arrendado, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (TAC).

TRANSPORTE DE CARGA PRÓPRIA: É o transporte feito pelo remetente ou pelo destinatário da carga (mercadorias ou bens), que o realiza em veículo próprio ou arrendado. Ou seja, é o transporte que ocorre sem a interveniência de um terceiro (empresa de prestação de serviço de transporte).

EMITENTE DE CT-e – No transporte interestadual de carga fracionada ou lotação.

TRANSPORTE DE CARGA FRACIONADA: Ocorre quando o transporte da carga está acobertado por mais de um Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

TRANSPORTE DE CARGA LOTAÇÃO: Ocorre quando o transporte da carga está acobertado por um único Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) por veículo.

2. O MDF-e será aceito em todas as Unidades Federadas?

O modelo do documento fiscal eletrônico, MDF-e, é reconhecido como hábil para declarar a carga transportada em qualquer dos modais de transporte, por todo o território nacional, tendo sua validade jurídica garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso concedida pela administração tributária. Ademais, todos os Estados da Federação aprovaram o documento pelo Ajuste SINIEF 21/2010.

3. O que é o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e?

O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, para vincular os documentos fiscais transportados na unidade de carga utilizada, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pelo Ambiente Autorizador.

4. O que contém o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC?

O Manual de Orientações do Contribuinte – MOC apresenta as regras de validação e os códigos de

erros apresentados pelo ambiente autorizador e define as especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre o ambiente autorizador e os sistemas de informações das empresas emissoras de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

5. Como solucionar o erro 616 (Pelo menos um dos grupos de documentos deverá ser informado)?

Verificar se houve a vinculação de todos os documentos fiscais (CT-e, NF-e, NF ou MDF-e) ao MDF-e que está sendo rejeitado. Atentar que, para cada município de descarregamento relacionado no MDF-e, deverão ser vinculados os respectivos documentos que acobertam a carga a ser descarregada no município informado.

6. Como solucionar o erro 638 (Não deve ser informada Nota Fiscal para tipo de emitente Prestador Serviço de Transporte)?

Se tipo emitente informado for igual a Prestador de Serviço de Transporte (tpEmit=1), não poderão ser informados os grupos de documentos NF e/ou chaves de acesso de NF-e. Portanto, deverá incluir apenas chaves de acesso de CT-e.

7. O que é DAMDFE?

O DAMDFE (Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais) é uma representação gráfica resumida do MDF-e. É o documento que acompanhará o transporte da carga, permitindo o acesso ao arquivo do MDF-e autorizado.

O DAMDFE poderá conter tantas páginas quantas forem necessárias para discriminação da documentação fiscal que relaciona, conforme leiaute descrito no MOC. Havendo necessidade e interesse por parte do emitente do MDF-e, poderá acrescentar campos no leiaute do DAMDFE, desde que sejam colocados abaixo do leiaute padrão.

Conforme o Ajuste SINIEF 21/10, somente poderá ser emitente de MDF-e os contribuintes emissores de CT-e e/ou NF-e. Assim sendo, não é possível existir um emitente de MDF-e que não seja emitente de CT-e e/ou NF-e – conforme informações da Cartilha Nacional do MDF-e [“Cartilha mdfe nacional agosto 2016 \(1\).pdf”](#).

Para a emissão do MDF-e o contribuinte poderá utilizar “software” desenvolvido ou adquirido pelo mesmo ou utilizar-se do Software Emissor Gratuito disponibilizado pela Secretaria da Fazenda de São Paulo no endereço eletrônico (www.fazenda.sp.gov.br/mdfe) acessando o menu “Emissor MDF-e” – conforme informações da Cartilha Nacional do MDF-e [“Cartilha mdfe nacional agosto 2016 \(1\).pdf”](#).

As informações da Cartilha Nacional do MDF-e [“Cartilha mdfe nacional agosto 2016 \(1\).pdf”](#) estão conforme:

1. Legislação Nacional aplicada ao MDF-e Ajuste SINIEF nº 021, de 10 de Dezembro de 2010. Institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e, atualizado até o Ajuste SINIEF 14/14. Convênio SINIEF 06/89. Institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.
2. Portal Nacional do MDF-e <https://mdfe-portal.sefaz.rs.gov.br>

Basta verificar o questionamento realizado no item 4.5 da Cartilha Nacional do MDF-e [“Cartilha mdfe nacional agosto 2016 \(1\).pdf”](#) para saber que acontece erro 638 (erro citado acima), quando o emitente do MDF-e é um Prestador Serviço de Transporte e este informa a chave da Nota Fiscal no MDF-e, sendo que só poderá ser incluída apenas a

chaves de acesso de CT-e, vejamos resposta para esse erro:

Se tipo emitente informado for igual a Prestador de Serviço de Transporte (tpEmit=1), não poderão ser informados os grupos de documentos NF e/ou chaves de acesso de NF-e. Portanto, deverá incluir apenas chaves de acesso de CT-e.

O Manual de Orientações do Contribuinte – MOC apresenta as regras de validação e os códigos de erros apresentados pelo ambiente autorizador e define as especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre o ambiente autorizador e os sistemas de informações das empresas emissoras de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

Analisamos o Manual de Orientação do Contribuinte – MOC – e constatamos no campo de “Validações dos Documentos Originários” a seguinte informação no F26:

Pelo menos um dos grupos de documentos deverá ser informado (CTe, NFe e/ou MDFe) Observação: Retornar Município sem DF-e vinculado Exceção: Regra não deve ser aplicada em caso de indicação de carregamento posterior (indCarregaPosterior=1)

Obrig. 616

Rej. Rejeição: Nenhum grupo de documentos foi informado (CTe, CT, NFe, MDFe) Retornar Município de Descarregamento sem DF-e vinculado

Em relação ao **MDF-e (Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais)** no serviço de transporte, ele simplifica as obrigações fiscais de prestadores de serviços, informando os dados do transporte e **agrupando os CT-e emitidos em um mesmo documento.**

Já o **CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico)** é o documento que se refere à prestação de serviço de transporte de carga, que pode ser de natureza intermunicipal, interestadual e internacional. Ele substitui alguns documentos fiscais eletrônicos e é válido para qualquer modal de transporte (rodoviário, aéreo, ferroviário, aquaviário, dutoviário), e tem a incidência do ICMS.

Os documentos fiscais referentes ao transporte de cargas têm dois propósitos principais:

- a. Documentar a prestação de serviços do transporte;
- b. Gerenciar a rota, informar a movimentação e identificar a carga.

Em pesquisa no [Perguntas Frequentes \(fazenda.sp.gov.br\)](https://fazenda.sp.gov.br), encontramos o seguinte questionamento:

- a. Transportadora na emissão de MDF-e também deve informar as NF-es emitidas pelos remetentes da carga?

Empresa que presta serviço de transporte na quase totalidade das situações informará apenas CT-es no MDF-e, existindo regra de validação nesse sentido, devendo informar como tipo de emitente: "Prestador de serviço de transporte".

A transportadora apenas informará NF-es quando estiver transportando algum bem

da própria transportadora, sendo que o transporte será amparado por NF-e emitida por esta, devendo informar como tipo de emitente: "Não prestador de serviço de transporte".

Portanto, concluímos que se a empresa for transportadora, transportando carga de terceiros, deverá informar somente o CT-e que ampare a prestação de serviço de transporte.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva e concluímos que o auto de infração deve ser declarado improcedente, conforme legislação e provas constantes nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 2.170,60 (Dois mil, cento e setenta reais e sessenta centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como a importância excluída é de R\$ 2.170,60 (Dois mil, cento e setenta reais e sessenta centavos) e não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância de acordo com o artigo 131, inciso V da Lei 688/1996.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 20/10/2023 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, , Data: **20/10/2023**, às **20:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.